

Data da aprovação: 11/12/2024.

**ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA:
A LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.**

Giovanna Maria de Figueiredo Leite Carneiro¹
Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de discutir a legitimidade da aplicação da responsabilidade civil pela prática da alienação parental no exercício da guarda compartilhada. Por meio de uma análise exploratória-descritiva sobre o tema em questão, de natureza qualitativa com uso de pesquisas documentais à luz do Código Civil, da Constituição Federal, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei 12.318/2010 (Lei que disciplina a Alienação Parental) e da Lei 13.431/2017 (Direitos e garantias para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência), foi possível alcançar um entendimento acerca da legitimidade na aplicação da responsabilidade civil pela alienação parental na guarda compartilhada. A responsabilidade civil dar-se-á de diversas formas, sendo por intermédio do presente estudo que serão explicadas as maneiras tais quais podem ser aplicadas, como por exemplo: o auxílio psicossocial ao menor alienado e a indenização ao genitor alienado. Além disso, têm-se o intuito de compreender a alienação parental, segundo a Lei 12.318/2010 (Lei que disciplina a Alienação Parental) e a Lei 13.431/2017 (Direitos e garantias para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência), uma vez que a Alienação Parental passou a ser uma forma de violência psicológica, bem como discutir acerca da interferência à criança e ao adolescente, uma vez que tal prática interfere diretamente na formação psicológica do menor em relação ao genitor alienado. Por fim, o presente trabalho tem por objetivo expor que nas relações parentais, a Alienação Parental também é configurada por meio do abuso do direito, no exercício do poder familiar. E a

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: giovannamflcarneiro@gmail.com

² Mestra. Professora orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br

responsabilidade do genitor no exercício da guarda compartilhada é muito pertinente pois a guarda compartilhada demanda diálogo, respeito entre os genitores e sua participação efetiva da divisão de responsabilidades com relação a crianças e adolescentes.

Palavras-chaves: Poder Familiar. Guarda Compartilhada. Alienação Parental. Responsabilidade Civil.

**PARENTAL ALIENATION IN SHARED CUSTODY:
THE LEGITIMACY OF THE APPLICATION OF CIVIL LIABILITY.**

ABSTRACT

This paper aims to discuss the legitimacy of the application of civil liability for the practice of parental alienation in the exercise of shared custody. Through an exploratory-descriptive analysis on the subject in question, of a qualitative nature using documentary research in light of the Civil Code, the Federal Constitution, Law 8.069/1990 (Child and Adolescent Statute), Law 12.318/2010 (Law that regulates Parental Alienation) and Law 13.431/2017 (Rights and guarantees for children and adolescents who are victims or witnesses of violence), it was possible to reach an understanding about the legitimacy of the application of civil liability for parental alienation in shared custody. Civil liability will occur in several ways, and through this study, the ways in which they can be applied will be explained, such as: psychosocial assistance to the alienated minor and compensation to the alienated parent. Furthermore, the aim is to understand parental alienation, according to Law 12.318/2010 (Law that regulates Parental Alienation) and Law 13.431/2017 (Rights and guarantees for children and adolescents who are victims or witnesses of violence), since Parental Alienation has become a form of psychological violence, as well as to discuss the interference with children and adolescents, since such practice directly interferes in the psychological development of the minor in relation to the alienated parent. Finally, this work aims to expose that in parental relationships, Parental Alienation is also configured through the abuse of rights, in the exercise of parental power. And the responsibility of the parent in exercising shared custody is very

pertinent because shared custody demands dialogue, respect between parents and their effective participation in the division of responsibilities regarding children and adolescents.

Keywords: *Family Power. Shared Custody. Parental Alienation. Civil Liability.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar e discutir acerca do conceito da Alienação Parental à luz da Lei 12.318/2010 e da legislação vigente, das formas como tal prática ocorre e suas implicações psicossociais à criança e ao adolescente, através do estudo aprofundando acerca da evolução histórica do Direito das Famílias, de princípios, do exercício do poder familiar, do exercício da guarda compartilhada, da responsabilidade civil e de sua legitimidade.

Em virtude disso, a metodologia utilizada para o presente estudo é o dedutiva, uma vez que entende-se como legítima a aplicação da responsabilidade civil ao genitor alienante quando tal fato for comprovado, pois são inúmeros os danos acarretados ao menor e ao genitor alienado, não podendo, portanto, ficar impunes os atos do alienante tendo em vista os direitos do menor instituídos pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além do elencado na Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), na Constituição Federal de 1988 e na Lei 13.431/2017.

Ademais, foi realizada pesquisa exploratória-descritiva sobre o tema em questão, de natureza qualitativa, a qual utilizou-se de pesquisas documentais à luz do Código Civil, da Constituição Federal, da Lei 8.069/1990, da Lei 12.318/2010 e da Lei 13.431/2017, para alcançar um entendimento acerca da legitimidade na aplicação da responsabilidade civil pela alienação parental no exercício guarda compartilhada.

Nessa toada, considerando que ao ser verificada a ocorrência da alienação parental, vê-se também uma mudança na realidade do menor que, por sua vez, passa a vivenciar um ambiente que afeta seu estado psicológico diante das diversas mudanças de fala e comportamento de seu responsável. Para tanto, é crucial que os direitos do menor sejam protegidos; proteção essa advinda por meio da responsabilização civil do genitor alienante pois trata-se de uma medida jurídica

cujo intuito é reparar os efeitos causados tanto ao menor quanto também ao genitor alienado.

Para melhor discussão do tema, é crucial tratar sobre a evolução histórica das famílias, do direito de família e seus principais princípios, da guarda compartilhada, da alienação parental, da responsabilidade civil e sua legitimidade, bem como entender os referidos apontamentos à luz das legislações vigentes. Situações estas que serão elencadas no decorrer deste trabalho.

Também é de suma importância apontar que a alienação parental foi classificada como uma das formas de violência psicológica pela Lei 13.431/2017, razão pela qual urge a necessidade de verificar tal prática sob a ótica das responsabilidades derivadas do poder parental e as questões de abuso de direito. Nesse sentido, no exercício da guarda compartilhada, a responsabilização do genitor alienante é muito pertinente pois a guarda compartilhada demanda diálogo, respeito entre os genitores e sua participação efetiva na divisão das responsabilidades com relação à criança e ao adolescente. Bem como, uma vez configurada a alienação parental e pelo preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, nexos causal e conduta³; não há dúvidas quanto à legitimidade da responsabilização do genitor alienante.

Por fim, com as devidas questões esclarecidas e pela fundamentação em sequência, será possível compreender a legitimidade da aplicação da responsabilidade civil quando comprovada a alienação parental no exercício da guarda compartilhada.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DAS FAMÍLIAS

A concepção de família existe desde as primeiras formas de civilização e, com o passar dos séculos, esse instituto vem ganhando diversas formas e conceitos. Nesse sentido, não há como aferir qual a primeira definição de família, mas é possível analisar as suas diversas ramificações dentro da história da humanidade.

A partir disso, em outras palavras, pode-se aduzir que a família

³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 13th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.476. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

desempenhou e desempenha um papel preponderante na vida do ser humano pois representava e continua representando a maneira pela qual este se relaciona com o ambiente que convive. (Maluf e Maluf, 2021, p. 23)

Ademais, são inúmeros os sentidos do termo família, pois a plurivalência semântica é fenômeno normal no vocabulário jurídico⁴ (DINIZ, Maria H.). Pode-se dizer, portanto, que a família corresponde a uma das facetas pela qual o ser humano interage consigo, com o meio e com as demais pessoas ao seu redor. Entretanto, nem sempre essa interação se deu de maneira regular, ampla ou constante.

É em decorrência das diversas ramificações das formas de famílias e a maneira pela qual elas interagem, que ainda há diversos estudos e tentativas de conceituar e dissertar sobre um conceito geral de Família e sobre o Direito das Famílias.

Têm-se que, ao longo da história, desde as primeiras civilizações, existem as mais diversas formas e instituições familiares. Um exemplo disso é que, dentro do Direito Romano e o Direito Canônico, houve - à época - a consolidação dos ideais os quais defendiam e aplicavam intensamente o poder patriarcal e a influência da igreja sobre a instituição da família, do casamento, do exercício do poder familiar, dos direitos e deveres de cada membro, e demais questões.

As famílias foram, por muitos séculos, tradicionais e advindas do casamento heteroafetivo. Contudo, à medida que a sociedade foi evoluindo e os valores socioculturais foram ganhando novas formas, tornou-se necessário ampliar e desenvolver o Direito das Famílias. Para tanto, o conceito de Família e as normas do Direito de Família, no direito brasileiro, foram e seguem como um reflexo da evolução da sociedade.

O Código Civil de 1916, discernia fortemente sobre a figura do *pater familiae*, isto é, a figura do pai além de ser extremamente superior à mãe e aos filhos, era ele que detinha o poder sobre esses. Trouxe o único modelo familiar como sendo o advindo do matrimônio e os filhos só eram considerados legítimos se advindos desse. Também abordou e deixou expresso que a família seguia um modelo patriarcal, autoritário e hierárquico, bem como diferenciava os direitos e

⁴ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Pg 9. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

deveres do homem e da mulher no matrimônio e na família.⁵

Atualmente, em virtude das profundas mudanças sobre constituição, função, concepção, direitos e deveres da família, foram surgindo as formas mais liberais, amplas e diversificadas desse instituto. A Constituição Federal de 1988 foi o marco da ampliação do conceito de família, bem como estabeleceu a igualdade formal entre homens e mulheres e a igualdade entre os filhos, independentemente da origem.

A Constituição Federal passou a disciplinar as famílias informais, advindas das uniões estáveis, as famílias monoparentais, além das famílias matrimoniais. Já o Código Civil de 2002, surgiu como forma de ratificar e garantir os direitos e deveres, que já estavam expressos do dispositivo constitucional, a todos os membros da família, sem distinção entre eles.

Como reflexos e exemplos da referida situação sobrevieram: o reconhecimento das uniões homoafetivas (ADPF 132) e a legalização da família homoafetiva conforme ADI nº 4277 em 05 de maio de 2011, o reconhecimento da multiparentalidade nos moldes do Tema 622 do STF, a escuta especializada conforme art. 10 da Lei nº 13.431/2017, as famílias reconstituídas, famílias eudemonistas, dentre outros.

É importante tratar que foi por meio da Constituição Federal que o afeto passou a ser um fator importante e formador das famílias. Expressa-se isto ao comparar o legislado pelo Código Civil de 1916 com a Constituição de 1988, porquanto com o advento do novo texto constitucional foram possíveis avanços quanto: a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, a não discriminação entre os filhos independentemente de serem biológicos, ao reconhecimento de novas entidades familiares, ao dever de convivência familiar e, em especial, ao afeto.

O novo texto constitucional trouxe novas facetas ao instituto da família, em especial no que trata ao afeto pois ele, juntamente com a responsabilidade parental, passa a ser um dever de cuidado nas relações familiares. Entretanto, apesar das mais diversas mudanças e evoluções positivas tanto nos conceitos e

⁵ CAROSSI, Eliane Goulart Martins. O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira. Publicado em: 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 15 nov. 2024.

formas de família quanto aos direitos, deveres e desenvolvimento sentimentos dos membros desse instituto, ainda persistem os diversos casos de alienação parental principalmente no exercício da guarda compartilhada.

Tal prática compromete fortemente as relações de afeto entre o genitor alienado e o menor, uma vez que o genitor alienante na busca de denegrir a imagem do outro, passa a confrontar o papel do genitor alienado e fere as responsabilidades oriundas do Direito de Família.

Vê-se, portanto, que apesar do instituto denominado família ter adquirido maior força, proteção e novas formas, este ainda não possui conceito ou padrões fixos e imutáveis pois à medida que a sociedade evolui, as famílias também se transformam, bem como, ainda existe uma constante luta para combater os casos de alienação parental pois, infelizmente, ainda se encontra presente nas mais diversas formas de família.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito Brasileiro incorporou novos valores não só à sociedade, mas também ao instituto da família que, atualmente, apresenta função social norteadas e baseada nos mais diversos princípios do direito das famílias.

Dentre os mais diversos princípios, podemos citar, conforme elencado por : a proteção da dignidade humana, a igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros, a igualdade na chefia familiar, a não intervenção ou o princípio da liberdade, a igualdade entre os filhos, o melhor interesse da criança e do adolescente, a função social da família e a boa-fé objetiva.⁶ (DINIZ, Maria H.)

Em um relacionamento de duas pessoas, seja pelo casamento ou união estável, faz-se necessário observar e seguir os preceitos legais expostos na legislação vigente diante da importância da construção do instituto conhecido como família. Vejamos alguns trechos da Constituição Federal de 1988:

Art. 226, CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁶ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Pg 22. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 16 dez. 2024

Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Levando em consideração que a Constituição elenca a família como base da sociedade e expõe que a mesma possui proteção especial do Estado, é necessário analisar o instituto familiar sob a ótica de legislação específica acerca do tema, como por exemplo, por intermédio do Código Civil de 2002. *In verbis*:

Art. 1.511, CC/02. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na **igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (Grifei)**

Art. 1.634, *caput*, CC/02. **Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Grifei)**

Pelo exposto anteriormente, tendo em vista essa igualdade jurídica entre os cônjuges ou companheiros, percebe-se que com o nascimento dos filhos frutos dessa relação, será necessário reestruturar tanto o relacionamento entre as partes, como é necessária a efetiva compreensão jurídica sobre os direitos e deveres do menor, uma vez que há diversos códigos e instituições públicas que protegem e defendem os interesses da criança e do adolescente, devendo esses direitos e deveres ser respeitados e seguidos.

O Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, expressa com clareza que um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro é a dignidade da pessoa humana.⁷

A dignidade da pessoa humana anteriormente mencionada, é vista no princípio da igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, conforme expresso no Artigo 1.596 do Código Civil.⁸

Dessa forma, também se atrela ao princípio da dignidade da pessoa

⁷ Art. 1º, CF/88. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁸ Art. 1.596, CC. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

humana, o princípio do melhor interesse à criança e ao adolescente, uma vez que, segundo o Artigo 227 da CF/88, é dever da família assegurar à criança **com absoluta prioridade**, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, dentre outros.⁹

Posto que o princípio da boa-fé objetiva aduz que as partes devem agir de acordo com os valores éticos e morais da sociedade, é possível inferir que as relações familiares necessitam ser regidas pelo dever do cuidado, do respeito, da lealdade, da probidade e dentre outros.

Em síntese, apesar do Direito das Famílias não definir conceito ou forma à família em si, essa desenvolve-se à partir das legislações vigentes e da evolução da sociedade, bem como é importante frisar que esse instituto também norteia-se pelos mais diversos princípios, sendo os referenciados anteriormente os que, diante do presente estudo, caracterizam-se como os principais para assegurar o efetivo exercício dos direitos e deveres de seus membros, especialmente, os direitos do menor.

Consequentemente, é responsabilidade dos pais resguardar a dignidade dos filhos e atender à proteção integral do menor, bem como observar e seguir ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, evitando assim, as práticas da alienação parental, principalmente no exercício da guarda compartilhada.

3. DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E DA GARANTIA À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em decorrência do Direito de Família, surge a necessidade da aplicação, regulamentação e respeito não somente aos princípios instituídos em prol da família e do menor, mas também aos direitos e deveres legislados.

O Poder Familiar, por sua vez, consiste em uma das ferramentas de auxílio do direito de família, uma vez que este é considerado como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, o qual atribui aos pais o poder de criar, educar,

⁹ Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

representar os filhos, autorizar estes a casar, exercer a guarda seja unilateral ou compartilhada, dentre outros.

Em outras palavras, o poder familiar corresponde, assim, ao conjunto de direitos e obrigações, tanto em relação à pessoa quanto aos bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os genitores, para que desempenhem os encargos impostos pela norma jurídica, cujo objetivo é buscar o melhor interesse e a proteção do filho. (DINIZ. Maria H.)¹⁰

Logo, tendo em vista que os artigos 1.630 ao 1.638 do Código Civil legislam acerca dessa temática, é possível inferir que o menor está sujeito ao poder familiar enquanto encontrar-se nessa condição, bem como que compete a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos. Vejamos:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

Por conseguinte, é possível compreender que o poder familiar deve atentar-se aos princípios da proteção integral e do melhor interesse ao menor, isso diante das necessidades da criança e do adolescente, além de atentar-se à ideia de família democrática, ao regime de colaboração familiar e as relações baseadas, sobretudo, no afeto e respeito.

O Código Civil é claro ao discernir acerca da maneira pela qual o poder familiar é exercido no intuito de preservar o desenvolvimento psíquico e físico saudável do menor. *In verbis*:

Art. 1.634. **Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos: (...) **(Grifei)**

Considerando o exposto anteriormente, vê-se que o exercício do poder

¹⁰ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 646. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

familiar, compete a ambos os pais independente da sua situação conjugal. Ressalvando-se, porém, o direito de recorrer ao judiciário quando um dos genitores discordar de seu exercício.

É crucial frisar que o poder familiar não cessa pela separação dos pais, pois ainda que seja instituída a guarda unilateral, genitor que não guardião do menor tem direito a tomar decisões importantes sobre a vida desse, bem como fiscalizar sua educação e assistência afetiva e material por parte do guardião.¹¹

Dessa forma, quando houver dissolução do casamento ou da união estável, em sendo instituída a guarda unilateral, o genitor guardião tem o poder exclusivo de decisão sobre o filho, cabendo ao outro, apenas o papel de supervisionar as decisões. Entretanto, na ocorrência da guarda compartilhada, ambos os pais exercem juntos o poder de decisão, os direitos e deveres relativos ao poder familiar.

Independentemente do tipo de guarda instituída entre os genitores para com os filhos, existe um dever em comum tanto à guarda unilateral como à guarda compartilhada, sendo este o direito de garantir e proteger os interesses do menor e cuidar deste.

Com o objetivo de resguardar os interesses da criança e do adolescente, foram instituídas pela legislação vigente situações em que o exercício do poder familiar pode ser objeto de suspensão ou perda desse direito.

O ECA dispõe sobre a legitimidade para a ação de perda ou suspensão do poder familiar, que compete ao Ministério Público, ou quem tenha interesse legítimo (um familiar da criança e do adolescente, o genitor alienado da alienação parental, por exemplo).

A suspensão do exercício do poder familiar, conforme o artigo 1.637 do Código Civil, ocorre quando: há o descumprimento dos deveres inerentes aos pais, como os casos de abuso de autoridade, sobrecarga de uma criança intitulada como “prodígio”, os pais ocasionam a ruína dos bens dos filhos (deixados como herança por um avô, por exemplo), o menor tem sua segurança colocada em risco

¹¹ Art. 1.632, CC. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.583. § 5º, CC. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos..

pelo seu responsável ou ainda quando um dos pais é condenado em virtude de um crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A suspensão do poder familiar pode ser total ou parcial para a prática de determinados atos, sendo essa uma medida judicial com o objetivo de proteger a criança e do adolescente, bem como seus bens. Tal situação faz com que os poderes sejam concentrados na figura de apenas um dos genitores que será nomeado como tutor do menor.

A suspensão do poder familiar pode sempre ser revista, quando superadas as causas que deram ensejo a medida, declarada pelo judiciário acompanhada, se necessário, de restrições.

O artigo 1.638 do Código Civil, elenca que a perda do exercício do poder familiar dar-se-á pela prática imoderada de castigar o filho menor, pela prática de deixar o filho em abandono, pela prática de atos contrários à moral e aos bons costumes como a incitação de prática de crimes, incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637 do CC que ensejam a suspensão do poder familiar, a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção, dentre outros.

A perda do poder familiar deve sempre ser decidida pelo judiciário com relutância e através de análises para resguardar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo as ações que julgam tal circunstância de competência das Varas da Infância e Juventude.

Em razão disso, diante dos fatores que elencam as hipóteses de suspensão e perda do exercício do poder familiar, muitas vezes no atual cenário de diversas famílias, pode existir além do abuso do poder parental, violência doméstica e psicológica, a prática da alienação parental.

Tal prática anteriormente referenciada fere os direitos e deveres dos pais para com filhos e também interferem tanto nos sentimentos do menor para com o genitor alienado, bem como prejudica a relação destes. Ademais, a prática da alienação parental é classificada como uma forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes, pelas Leis 13.431/2017 e 14.344/2022.

Razão pela qual a tutela jurídico-familiar é central na busca da proteção da pessoa dos filhos independentemente da situação conjugal dos pais, sendo por isso que o exercício do poder familiar se atrela às necessidades da criança e do adolescente em terem seus direitos efetivados, sendo imprescindível que este não seja impedido, negligenciado.

3.1 DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA

Quando da constância do casamento e da união estável advém-se os filhos, faz-se necessária a proteção ao menor no que tange à sua integridade física e psicológica, bem como deve-se resguardar seus direitos em observância à legislação vigente e, especialmente, ao princípio do melhor interesse à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, com a dissolução do casamento ou da união estável, urge ainda mais a necessidade da proteção a pessoa dos filhos, bem como a instituição do regime de guarda exercida dos pais para com os filhos menores.

A guarda decorre do poder familiar e está além do direito à convivência, corresponde à atribuição a um dos pais ou a ambos, dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Nesse sentido, a estipulação da guarda dos filhos não poderá ser utilizada como forma de vingança, bem como para atender aos interesses pessoais de algum dos pais, mas sim deve buscar salvaguardar os interesses e direitos da criança e do adolescente.

À luz disso, o Código Civil explicita a referida questão no Artigo 1.583, em outras palavras, da seguinte forma: quando a guarda é exercida por um dos pais, diz-se que o regime de guarda é **unilateral ou exclusiva** e quando a guarda dos filhos é exercida por ambos os pais, diz-se que a guarda é **compartilhada**.¹²

Para tanto, a guarda unilateral, será atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, sendo no exercício da guarda unilateral que o genitor não guardião tem direito as visitas, à convivência com o filho e o direito a fiscalização ou supervisão do exercício da guarda.¹³

A guarda compartilhada, por sua vez, é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livre a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em

¹² Art. 1.583. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

¹³ Art. 1.583, § 5º, CC. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar, bem como a guarda compartilhada será exercida por ambos os genitores, **contudo, a residência do filho será definida**, para que o mesmo não perca o referencial de lar.

Apesar disso, independente do regime de guarda, a criança e o adolescente devem ter resguardada a convivência com ambos os genitores, pois é imprescindível para o seu desenvolvimento psíquico e físico de forma saudável.

Em virtude da observância ao princípio do melhor interesse à criança e ao adolescente, prioriza-se o exercício da guarda compartilhada. Isso decorre, pois a guarda compartilhada trata-se da responsabilidade de ambos os pais em zelar, resguardar e exercer o cuidado e proteção do filho menor.

Como anteriormente apontado, no exercício da guarda compartilhada o menor terá residência fixa em uma das residências dos genitores com o intuito de não perder a imagem de lar, contudo, o tempo de convívio dos pais para com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses do menor.

A guarda compartilhada foi trazida pela Lei nº 11.698/2008, alterando o modelo de guarda dos filhos, que no direito brasileiro predominava a unilateral. Mas também vale ressaltar que foi com o advento da Lei nº 13.058/2014 que houve efetivas mudanças ao instituto da guarda, inclusive trazendo a guarda compartilhada como preferencial, com fins de atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda dos filhos, portanto, além de ser uma prerrogativa do poder familiar, consiste na atribuição dos pais dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho menor. Como fora expresso anteriormente, na guarda compartilhada, ambos os genitores possuem responsabilidade e exercem os deveres para com a criança e o adolescente.

O Código Civil expressa que, independentemente da situação conjugal dos genitores, em nada altera-se a relação entre os pais e os filhos, e que compete a ambos os pais o exercício pleno do poder familiar.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...)

A guarda compartilhada dispõe que o poder de decisão sobre a vida do filho menor é direito e responsabilidade de ambos os pais, ficando apenas um deles responsável pela guarda física ou material em sua totalidade.

Outrossim, entende-se que o exercício da guarda compartilhada demanda diálogo e compartilhamento das decisões quanto aos filhos, pelos genitores. Todavia, apesar da guarda, atualmente, ser preferivelmente compartilhada, há casos em que esse modelo poderá ser modificado para a guarda unilateral, diante da existência de questões que ensejam a suspensão ou perda do exercício do poder familiar, bem como situações de risco de violência doméstica ou familiar ao menor, como fora tratado nos capítulos anteriores e é retratado na nova redação do Artigo 1.584, §2º do Código Civil.¹⁴

Tal situação ocorre quando verificada e comprovada por meio do judiciário que um dos genitores promove alguma situação de risco, seja à integridade física ou psicológica do menor. A exemplo disto, têm-se que a guarda compartilhada pode ser modificada para unilateral quando comprovada a alienação parental, assédio do menor, violência doméstica, entre outros.

O juiz ao se deparar com o caso concreto deve buscar ouvir a criança, sempre que entender necessário, ou realizar estudos psicossociais para constatar como é o seu dia a dia com os pais em separado.¹⁵

Isto pois, a guarda compartilhada demanda diálogo e o compartilhamento das decisões quanto aos filhos, pelos genitores, sendo por isso que a prática da alienação parental além de corresponder, dentre outras coisas, ao abuso de direito, é também uma quebra de confiança, tornando assim legítima a responsabilidade civil. Uma vez que na guarda compartilhada pressupõe-se bom

¹⁴ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

¹⁵ Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Art. 699-A, Lei 14.713/2018. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

relacionamento entre os genitores e uma relação de confiança e, em ocorrendo o abuso do poder familiar com a consequente quebra de confiança entre as partes, verifica-se não somente o dano, mas também o ato ilícito que enseja na responsabilidade civil do genitor alienante

4. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com base na Lei 12.318/2010, caracteriza-se por alienação parental a interferência psicológica de um genitor ou de pessoas que detenham a autoridade e responsabilidade, guarda ou vigilância sobre a criança e o adolescente, bem como corresponde à tentativa de impedir a manutenção do vínculo afetivo entre o menor e o genitor alienado, ferindo assim, não somente o instituto da família, mas também o relacionamento entre pais e filhos. Verifica-se, também, que a alienação parental é uma forma de violência psicológica conforme elenca-se no artigo 4º, II, “b” da Lei 13.431/2017.

Ou seja, considerando que a alienação parental é a interferência do genitor alienante na formação psicológica do menor, cujo objetivo é levar à criança e ao adolescente ao repúdio do genitor alienado ou causar prejuízo na relação de vínculo entre estes, e por ser considerada uma forma de violência doméstica, urge a necessidade de analisar a existência de tal prática sob a ótica do exercício da guarda compartilhada.

Conforme fora exposto no capítulo anterior, na guarda compartilhada ambos os pais exercem o poder familiar para com os filhos, sendo definida apenas a residência do menor, isto posto, vê-se que a prática da alienação parental no exercício da guarda compartilhada, desconstrói tanto a visão de estrutura familiar da criança e do adolescente como prejudica o exercício do poder familiar pelo genitor alienado e a efetivação dos direitos do menor.

Acerca da alienação parental, o artigo 2º, parágrafo único da Lei 12.318/2010, elenca, exemplificativamente, as formas as quais tal prática pode ocorrer. ¹⁶

¹⁶ Art. 2º, Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental;

Nessa toada, em decorrência da alienação parental, não há apenas uma negativa dos direitos do menor e do exercício do poder familiar do genitor alienado, mas também há uma violação aos princípios norteadores do Direito das Famílias elencados na legislação vigente.

Em virtude dos prejuízos acarretados pela alienação parental, a Lei 12.318/2010 elenca em seus artigos 4º, 5º e 6º as medidas a serem tomadas para preservar a integridade da criança e do adolescente em virtude do indício ou da constatação da alienação parental.

Em decorrência do exposto, é nesse contexto que o Estado entra como agente responsável por resguardar e proporcionar o eficaz exercício dos direitos da criança e do adolescente que estão sendo ameaçados pela prática da alienação parental. Vejamos o que o Código Civil aduz sobre a interferência do Estado no planejamento familiar:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Ademais, o Artigo 17 da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 expressa que o direito ao respeito da criança e do adolescente consiste, em outras palavras, à inviolabilidade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, a autonomia, das ideias, dentre outros.¹⁷

Nessa perspectiva, o artigo 98 do mesmo dispositivo legal, caput e em seu inciso II são minuciosos ao legislar que são aplicáveis medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos nessa Lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais.

Apesar do Estado - nos moldes o Artigo 1.565, §2º do Código Civil - ser vedado de interferir no planejamento familiar, é possível inferir que, por meio do

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

¹⁷ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

exposto anteriormente, o menor possui o direito em não ter sua integridade física, psíquica e mental violada, bem como podem ser tomadas medidas para sanar essa violação ocasionada pelos genitores, razão pela qual é crucial a interferência do Estado nesses casos.

Conforme o artigo 1.586 do Código Civil, têm-se que havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem do menor, regular de forma diferente da estabelecida, a situação deles para com os pais. Isto é, a guarda poderá ser modificada ou subtraída do guardião do menor se este exceder manifestamente os limites impostos pelo fim social da guarda, pela boa-fé e pelos bons costumes.

Em suma, pela prática de alienação parental no exercício da guarda compartilhada violar os direitos da criança e do adolescente por meio do abuso do poder parental, e em virtude dos prejuízos acarretados ao menor e ao genitor alienado, não há dúvidas quanto a legitimidade da responsabilização civil do genitor alienante.

5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA SUA LEGITIMIDADE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, conforme o Artigo 2º da Lei 12.318/2010, caracteriza-se pela interferência dos genitores ou de pessoas que tenham autoridade e responsabilidade, guarda ou vigilância da criança e adolescente, com o objetivo do menor repudiar o outro genitor ou causar impedimentos à manutenção do vínculo afetivo entre eles.

Na referida lei, dentre as práticas elencadas no rol exemplificativo do parágrafo único e seus incisos, pode-se citar: a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; a apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; dentre outros.

Logo, pelo mesmo texto legal, bem como pela doutrina sobre a temática, é claro e evidente que a prática da alienação parental interfere na formação psicológica do menor em relação ao genitor alienado. Dessa forma, quando tal prática é identificada e comprovada, há a possibilidade de responsabilizar

civilmente o genitor alienante, para que este venha, por exemplo, a indenizar pecuniariamente o genitor prejudicado, bem como proceder com o pagamento de uma assistência psicossocial ao menor alienado.

Conforme exposto pela doutrina, a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano (FILHO, Sergio C).¹⁸ A responsabilidade civil, portanto, trata-se da reparação pelos danos causados à vítima pelo agente ou por terceiro. O Código Civil, por sua vez, expressa que a violação de direito ou em tendo sido causado danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, acarreta ato ilícito e em decorrência dele, surge a obrigação de reparação. *In verbis*:

Art. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Acerca do ato ilícito, também o comete, segundo o artigo 187 do Código Civil o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Isto posto, vê-se que no âmbito da guarda compartilhada, quando o genitor alienante começa a interferir na concepção do menor alienado sob o outro genitor, contempla-se o completo descaso pelo princípio da igualdade familiar, o qual é amplamente visto e aplicado nesse regime de guarda, pois é nela que ambos os pais são responsáveis e detém o poder de decisão sobre a vida do menor.

Dessa maneira, com a persistência do genitor alienante em: dificultar o convívio do genitor alienado com o menor, distorcer a imagem deste, realizar

¹⁸ FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023. 16th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Pg. 11. E-book. p.Capa. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

campanha de desqualificação da conduta do outro no exercício da paternidade ou maternidade para com a criança ou o adolescente; não há dúvidas quanto: ao abuso do exercício do poder familiar por parte do alienante, a conduta comissiva a qual almeja danificar o relacionamento do menor com o outro genitor, a busca pela distorção de imagem da figura paterna ou materna do genitor alienado. Tais situações, transparecem e consolidam o ato ilícito, o qual enseja na obrigação de reparar o dano causado.

Com base no que dispõe os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, a obrigação de indenizar, por ser uma cláusula genérica, deve ser reconhecida quando estiverem presentes seus pressupostos elencados na lei, os quais também são apontados pela doutrina¹⁹, a saber: dano, conduta e nexo causal. Portanto, diante da violação aos direitos da criança e do adolescente, da afronta aos direitos fundamentais, afronta ao respeito e à convivência familiar, não há como negar a configuração da alienação parental, bem como a ocorrência do dano moral.

A responsabilidade civil é uma medida extremamente completa para que o genitor alienante responda pelos seus atos de forma pecuniária e assistencial. Com a devida comprovação pelo genitor alienado da conduta dolosa ou culposa do genitor alienante, do dano e do nexo de causalidade entre estes, torna-se possível e legítima a aplicação da responsabilidade civil.

À vista disso, o genitor alienado da alienação parental é respaldado de legitimidade para buscar a responsabilização do genitor alienante e, assim requerer que seja reconhecida a ocorrência alienação parental, que o judiciário promova medidas de assistência social ao menor, o pagamento de indenização e diante da situação do exercício da guarda compartilhada, requer, ainda, a possibilidade de modificação da guarda compartilhada para que se torne unilateral.

A responsabilização civil do genitor alienante também é legítima para requerer que o alienante preste assistência psicossocial ao menor, por meio do pagamento de consultas e acompanhamentos de profissionais da área da saúde, bem como para requerer indenização em face do genitor alienante - seja por danos materiais e/ou morais - segundo Artigos 186 e 927 do Código Civil.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 13th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.476. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

Acerca da responsabilidade civil em virtude da prática da alienação parental no exercício da guarda compartilhada, recentes julgados entendem que se enseja a condenação do genitor alienante em danos morais pois a sua interferência na relação do filho menor com o genitor alienado implica na redução do exercício do poder familiar pelo alienado em relação à criança e ao adolescente, além de prejudicar o vínculo afetivo entre eles.²⁰

Em suma, a prática da alienação viola não somente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também prejudica o convívio familiar entre o genitor alienado e o menor, bem como fere – dentre os mais variados princípios existentes – o princípio da boa-fé objetiva, como destacado na legislação vigente.

Em decorrência das condutas cujo objetivam denegrir a imagem do outro genitor e dificultar o vínculo afetivo com este, o genitor alienante comete ato ilícito e faz com que se encontre sujeito à obrigação de reparar, bem como de ser responsabilizado civilmente. Dessa forma, a aplicação da responsabilidade civil além de garantir a reparação ao genitor alienado e responsabilizar o genitor alienante pelos danos causados ao menor, visa resguardar os valores, direitos e deveres do Direito das Famílias.

6. CONCLUSÃO

Tendo em vista que o conceito de família, suas formas, direitos e deveres, evoluíram e continuam a desenvolver-se, é por meio da história da humanidade

²⁰ APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$10.000,00 pelos danos morais sofridos em decorrência da alienação parental praticada com relação a filha comum. Não acolhimento dos apelos. INCOMPETÊNCIA. Competência relativa que foi prorrogada pela ausente alegação no momento oportuno. DESERÇÃO. Não configurada. MOTIVAÇÃO. Sentença analisou suficientemente as alegações e provas dos autos. Ausente vício de motivação. MÉRITO. Alienação parental bem caracterizada nos autos do processo n. 1005022-55.2017.8.26.0445. Conforme a prova técnica lá produzida, a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver. Postura que se apresentou como forma não explícita de afastamento da criança do genitor, pois implicava em mensagem de apoio à recusa de A.J. para sair com o pai. Dano moral configurado no caso. ARBITRAMENTO. Sentença que fixou adequadamente a indenização em R\$10.000,00, conforme o critério bifásico. Ausente razão para redução ou majoração. Valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado. Inviável acolhimento de parâmetro estabelecido em precedentes de casos de muito maior gravidade. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (v.39713). (TJSP - 1003222-84.2020.8.26.0445, Relatora: Viviani Nicolau ,m 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,data do julgamento: 04/10/2022)

que se torna possível verificar a trajetória da família e do Direito das Famílias que, à princípio, no Direito Romano e no Direito Canônico, assim como no Código Civil de 1916 priorizava-se a figura paterna e havia a defesa do autoritarismo do homem sobre a mulher e os filhos.

Sendo a mudança desse pensamento apenas com o advento da Constituição de 1988, a qual foi o marco para a ampliação do conceito de família ao legislar, de forma igualitária, acerca dos direitos e deveres inerentes aos membros desse instituto. Ademais, o Código Civil de 2002 consolidou esses avanços, assim como decisões recentes.

Nesse sentido, além do afeto ter se tornado essencial nas relações familiares, faz-se necessária a obediência aos princípios da proteção da dignidade humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros, da igualdade na chefia familiar, da não intervenção ou o princípio da liberdade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança e do adolescente, da função social da família e da boa-fé objetiva.

À vista disso, o Código Civil passa a regular o poder familiar, que consiste em uma das ferramentas de auxílio do direito de família, uma vez que este é considerado como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, o qual atribui aos pais o poder de criar, educar, representar os filhos, autorizar estes a casar, exercer a guarda seja unilateral ou compartilhada, dentre outros.

É válido ressaltar que, o poder familiar deve ser exercido por ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, bem como deve buscar o melhor interesse do menor, levando em consideração o afeto, respeito e a colaboração entre os familiares.

Entretanto, pode ocorrer a suspensão ou perda do poder familiar em virtude dos casos de negligência, abuso, abandono ou atos contrários à moral. A suspensão, parcial ou total, busca proteger a criança e pode ser revista se as causas forem superadas. A perda do poder familiar, por sua vez, é decidida pelo judiciário e almeja sempre o melhor interesse do menor.

Dessa forma, vale ressaltar que a guarda é uma das prerrogativas do poder familiar, e por isso é importante entender acerca das formas em que a guarda pode ser exercida, a saber: unilateral ou compartilhada. Na guarda unilateral, o genitor guardião toma decisões principais, cabendo ao outro supervisionar e participar de decisões importantes. Na guarda compartilhada, ambos compartilham direitos e

deveres de forma equilibrada, sendo definida a residência do menor para que este não perca o seu referencial de lar.

A guarda compartilhada, passou a ser preferida pela legislação vigente, porquanto assegura a plena participação dos pais na criação dos filhos menores, além de ser crucial a existência do diálogo e decisões conjuntas entre os genitores em relação à criança e ao adolescente.

Todavia, muitos pais não concordam com o modelo de guarda instituído e tendem a dificultar o relacionamento de menor para com o outro responsável, no intuito de exercer exclusivamente o poder familiar, fazendo a utilização de mecanismos psicológicos para com o filho menor.

A alienação parental, conforme a Lei 12.318/2010, corresponde à interferência psicológica de um genitor ou de pessoas que detenham a autoridade e responsabilidade, guarda ou vigilância sobre a criança e o adolescente, bem como corresponde à tentativa de impedir a manutenção do vínculo afetivo entre o menor e o genitor alienado, ferindo assim, não somente o instituto da família, mas também o relacionamento entre pais e filhos.

Pelo exposto nos capítulos anteriores, a prática de alienação parental no exercício da guarda compartilhada viola os direitos da criança e do adolescente por meio do abuso do poder parental. Sendo em virtude dos prejuízos acarretados ao menor e ao genitor alienado, que não há dúvidas quanto a legitimidade da responsabilização civil do genitor alienante.

A prática da alienação viola não somente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também prejudica o convívio familiar entre o genitor alienado e o menor, bem como fere (dentre os mais variados princípios existentes) o princípio da boa-fé objetiva, como destacado na legislação vigente.

A responsabilidade civil trata-se da reparação pelos danos causados à vítima pelo agente ou por terceiro. O Código Civil, por sua vez, expressa que a violação de direito ou em tendo sido causado danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, acarreta ato ilícito e em decorrência dele, surge a obrigação de reparação.

Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos da responsabilidade

civil²¹, a saber: **ato ilícito** como o abuso do poder familiar e a prática da alienação parental, **nexo causal** entre o ato ilícito e o **dano** acarretado que, por sua vez, trata-se do comprometimento do vínculo socioafetivo entre o genitor alienado e o filho menor, da redução do exercício do poder parental pelo genitor alienado, e o comprometimento do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Vê-se, portanto, que a responsabilização civil do alienante é uma medida extremamente completa para que o este responda pelos seus atos de forma pecuniária e assistencial.

À vista disso, o genitor alienado da alienação parental é respaldado de legitimidade para buscar a responsabilização do genitor alienante e, assim requerer que seja reconhecida a ocorrência alienação parental, que o judiciário promova medidas de assistência social ao menor, o pagamento de indenização e diante da situação do exercício da guarda compartilhada, requer, ainda, a possibilidade de modificação da guarda compartilhada para que se torne unilateral.

Por fim, isto posto, conclui-se que a alienação é uma forma de violência psicológica e, especialmente, dentro do contexto da guarda compartilhada, influi diretamente na percepção do menor sobre a sua estrutura familiar e sobre o genitor alienado, bem como impacta o relacionamento destes e prejudica o psicológico e o emocional a criança e o adolescente. Em razão dos diversos avanços das concepções, ordenamentos e diretrizes acerca do Direito das Famílias, entende-se pela legitimidade da aplicação da responsabilidade civil do genitor alienante pela prática da alienação parental no exercício da guarda compartilhada, viabilizando a reparação pecuniária pelos danos causados ao genitor prejudicado e também a obrigação do genitor alienante em arcar com as medidas psicossociais para o apoio do filho menor, que foram determinadas pelo juiz da causa.

Resumidamente, o presente trabalho de curso expõe e discute sobre a importância do respeito e do cumprimento aos princípios e direitos inerentes do Direito das Famílias e atesta, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a legitimidade da aplicação da responsabilidade civil pela prática da alienação parental no exercício da guarda compartilhada.

²¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 13th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.476. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 14/12/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia%3A+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 maio 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1.087.163 - RJ (2008/0189743-0)**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2008%2F01897430%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2008%2F01897430&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.

Relator: Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento em 05 de maio de 2011. Data de Publicação: **DOU**, 14 de outubro de 2011. Acesso em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%204277&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 622: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Ministro Relator: Luiz Fux. Data do Julgamento: 21/09/2016. Data de Publicação: **DOU**, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 14 maio 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023. 16th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.Capa. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.4 - 19ª Edição 2024. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.37. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 14 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1003222-84.2020.8.26.0445**. Relatora: Viviani Nicolau. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 04 out. 2022. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/733/117908/jurisprudencia-tj-sp---alienacao-parental-indenizacao-por-danos-morais-condenacao-da-mae-pela-pratica-de-alienacao-parental>. Acesso em: 22 de novembro de 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 13th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil-obrigações e Responsabilidade Civil-vol.2 - 24ª Edição 2024. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.l. ISBN 9786559775736. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775736/>. Acesso em: 24 nov. 2024.